



V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERROTÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

Ordem Patriarcal de Gênero e Relações Sociais de Sexo

**A alienação parental na sociedade burguesa-patriarcal:
proteção para as crianças e adolescentes ou punição para as
mulheres?**

Bruna Leticia Toledo ¹
Sandra Lourenço de Andrade Fortuna²

Resumo: A promulgação da Lei nº 12.318/2010 gerou debate sobre sua origem, seus efeitos quanto a proteção de crianças e adolescentes e sua fragilidade em relação aos aspectos sociais e políticos da realidade brasileira. Para compreender tais efeitos, a pesquisa apresentou como objeto a alienação parental e o objetivo geral proposto foi apreender os elementos constitutivos da alegação da alienação parental na sociedade burguesa-patriarcal. Tratou-se de um estudo exploratório, cujo estofo teórico metodológico baseou-se em uma revisão bibliográfica nos periódicos da área. A fim de responder o objetivo proposto, utilizamos também a legislação da alienação parental como fonte de análise.

Palavras-chave: Alienação parental; desigualdade parental; relações sociais de sexo.

Abstract: The promulgation of Law nº 12.318/2010 generated debate about its origin, its effects on the protection of children and adolescents and its fragility in relation to the social and political aspects of the Brazilian reality. To understand these effects, the research presented parental alienation as its object and the proposed general objective was to understand the constituent elements of the allegation of parental alienation in bourgeois-patriarchal society. It was an exploratory study, whose theoretical and methodological basis was based on a bibliographical review in periodicals in the area. In order to respond to the proposed objective, we also use parental alienation legislation as a source of analysis.

Keywords: Parental alienation; parental inequality; social sex relations.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, em 26 de agosto de 2010, gerou um intenso debate sobre sua origem – baseada em uma teoria não comprovada cientificamente, seus efeitos quanto a proteção de crianças e adolescentes

¹ Assistente social, estudante de pós-graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina, bruna.toledo18@uel.br.

² Assistente social, docente do programa de pós-graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina, doutora em Serviço Social, sanlou@uel.br.



envolvidos em processos judiciais, bem como sua fragilidade em relação aos aspectos sociais, culturais e políticos da realidade social brasileira.

A partir do observado na experiência de estágio em Serviço Social na Vara de Família do Tribunal de Justiça do Paraná na Comarca de Londrina, notamos que o interesse em utilizar o argumento da alienação parental nos processos judiciais está apoiado na punição e descredibilização da mulher-mãe e seu desempenho quanto a execução da maternidade.

Deste modo, a pesquisa apresentou como objeto a alienação parental compreendida à luz do sistema patriarcal que legitima a desigualdade parental quanto aos cuidados e responsabilidade dos filhos. O objetivo geral proposto foi apreender os elementos constitutivos da alegação da alienação parental na sociedade burguesa-patriarcal.

Tratou-se de um estudo exploratório, cujo estofo teórico metodológico baseou-se em uma revisão bibliográfica a partir de periódicos considerados de relevância na área do Serviço Social, como a Revista Argumentum, Revista Serviço Social e Sociedade e Revista Katálysis. Além disso, a fim de responder o objetivo proposto, utilizamos a legislação da alienação parental como fonte de análise.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A alienação parental no Brasil

Os profissionais que estão inseridos nas varas de família orientam suas ações para a garantia da proteção social às crianças e aos adolescentes envolvidos nos processos judiciais cujo cerne pauta-se no conflito entre os genitores e/ou guardiões que buscam a regulamentação de visitas ou a mudança de modalidade de guarda, entre outras naturezas processuais.

A realidade da qual nos aproximamos por meio do estágio supervisionado, trouxe reflexões quanto a questões relacionadas aos processos que possuem a alienação parental como foco, utilizando dela como argumento nos processos judiciais, haja vista que observamos a sustentação argumentativa em papéis sociais de gênero para justificar a modificação ou concessão da guarda a um dos genitores, a ampliação do período em que ocorrem as visitas com um dos genitores, entre outras medidas.

A alegação de alienação parental nos processos da cara de família revela, em sua maioria, que a utilização deste conceito possui objetivo não de efetuar proteção às crianças, mas visam a desqualificação do outro genitor, concedendo a ele (a) a responsabilidade pelo afastamento da criança e/ou adolescente, e conseqüentemente demandando ao assistente social a ação em desvendar qual dos genitores age de maneira a propiciar o distanciamento dos filhos, seja aquele que aponta tal prática, ou aquele que é apontado.



Evidenciamos que o presente trabalho se propõe a analisar a alienação parental a partir dos núcleos familiares formados por uma união heteronormativa, ou seja, por uma mulher e um homem que mantém ou já mantiveram uma relação conjugal e desta possuem filhos pertencentes à faixa etária da infância ou juventude.

A temática da alienação parental passou a ser pauta no ano de 1985, com o psiquiatra Richard Gardner (2002). Para ele, a alienação parental apresenta-se como uma síndrome, denominada de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

De acordo com Gardner (2002),

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha [...] [desqualificadora] denegritória³ contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e as contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou as negligências parentais verdadeiras estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e, assim, a explicação da Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002).

Com base na teoria, o intuito de assumir tal prática está no fortalecimento da vinculação afetiva aos filhos em detrimento do afastamento e perda dos vínculos fraternos entre os filhos e o outro genitor. Lima (2016) afirma que "a SAP é caracterizada pela "programação da criança para odiar um dos genitores, sem motivos consistentes" (Lima, 2016, p. 67)

Em sua teoria, o autor (2002) se dedicou a realizar um recorte sexista, ao afirmar que as responsáveis por alienar e induzir os filhos eram mulheres-mães, compreendendo que esta conduta implicava na implantação de falsas memórias nas crianças e adolescentes, e, como consequência, eles alimentavam em si uma necessidade de vingança.

Mesmo que a origem tanto do termo, como da legislação, evidentemente esteja vinculada a teoria da Síndrome da Alienação Parental, não se trata sobre o fenômeno a partir de uma compreensão biológica nos processos judiciais – visto a fragilidade científica e argumentativa da teoria - mas como uma conduta estabelecida por adultos que buscam chegar a determinado objetivo pré-estabelecido.

Necessário destacar que no Brasil, a Associação de Pais e Mães Separados foi responsável pela retirada do termo síndrome para substituí-lo pelo termo alienação parental. Por essa razão, a construção da lei da alienação parental a partir de conceitos fundamentados na teoria da SAP, não comprovada cientificamente e fragilizada quanto aos

³ Entende-se que o conceito denegrir originário do uso nesta citação "campanha denegritória" carrega em si uma expressiva carga racista e, diante dessa importante questão, decidiu-se substituí-lo por "campanha desqualificadora".



aspectos sociais, culturais e políticos, é de elevada relevância para a compreensão quanto a trajetória desta lei no Brasil.

Lima (2016) apresenta relatos sobre a participação dos profissionais e da sociedade civil na construção da lei. Inclusive, expõe o documentário “A morte Inventada” como um mecanismo de ampliação do debate sobre a prática da alienação parental. O documentário apresenta o discurso de pessoas caracterizadas como vítimas de práticas alienadoras, sejam pais ou filhos, assim como profissionais de diversas áreas.

No processo de intensos debates acerca da necessidade de uma lei de combate a tais comportamentos, no dia 26 de agosto de 2010, após o término do prazo processual para interposição de recursos legais, a Lei da Alienação Parental foi promulgada pela Presidência da República. Ainda que os envolvidos tenham afirmado que a proposta da lei se pautava na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, observa-se que muitos deles eram pais e/ou responsáveis que discutiam questões e experiências pessoais oriundas da esfera familiar. Nota-se que não houve a participação ativa de todos os profissionais que atuam na perspectiva da garantia dos direitos desta população.

A Lei nº 12.318 que dispõe sobre a Alienação Parental considera ato de alienação parental qualquer interferência na formação psicológica da criança e do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis. Sua sanção, define que:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, art. 2º)

Consoante com a legislação (Brasil, 2010), assumir a prática de alienação parental prejudica a relação familiar da criança e do adolescente com o genitor ou demais familiares:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010, art. 3º)

Outrossim, a lei garante que ao identificar qualquer indício de prática de alienação parental nos processos judiciais que tramitam nas Varas de Família, se necessário, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial (Brasil, 2010, art. 5º).

Além disso, ao ser declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária – ainda que haja indícios ou denúncia de violência doméstica, violência sexual ou qualquer outra denúncia de violência - e o juiz determinará,



com urgência, as medidas provisórias, compreendidas isoladamente como necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente (Brasil, art. 4º, 2010)

Ao afirmar a ocorrência de alienação parental – geralmente direcionada às mulheres-mães – o processo se volta a buscar evidências da ocorrência desta prática, colocando como foco a comprovação de que o acusado exerce de fato sua parentalidade a partir dos valores morais e da construção social do que é dever do homem-pai e da mulher-mãe, entendendo estes como funções distintas e hierarquizadas no ambiente familiar.

A falta de uma compreensão aprofundada sobre as relações patriarcais no contexto sócio histórico brasileiro e como elas interferem nas relações familiares e conseqüentemente nos processos das varas de família, parece ter trazido recortes específicos ao tema, assim como uma visão fragmentada da realidade social brasileira, que se apresenta aos processos judiciais através da disputa de interesses.

Além do mais, a teoria de Gardner deixa de considerar qualquer possibilidade de o afastamento ser motivado por questões reais, tais como falta de confiança das crianças naquele genitor afastado, ausência de convivência e vínculos fortalecidos ainda durante o relacionamento conjugal dos genitores, até mesmo a ocorrência de abusos físicos e/ou sexuais por parte do genitor afastado.

Menezes (2020) traz importante contribuição quanto a esta questão:

Para Gardner, se porventura, uma mãe recusa o compartilhamento de guarda e a prole rejeira sob algum aspecto a convivência com o pai, Gardner presume ser esta mãe alienadora e quem induz a rejeição do filho, enquanto existem outros fatores que podem dar causa a recusa do filho ao pai, como por exemplo, eventual postura violenta ou abusiva do pai. Nesse contexto, percebe-se que Gardner implica obrigatoriamente a rejeição da criança com uma patologia causada pela mãe, sem pormenorizar as possíveis causas (Menezes, 2020).

A lei da alienação parental nasceu pautada no discurso de proteção das crianças e adolescentes envolvidos na separação dos genitores, contudo, o que se observa é que ela resulta na culpabilização das mulheres-mães em um contexto de separação conjugal, em que são questionadas acerca de sua conduta quanto a maternidade - geralmente não questionada durante a convivência conjugal em que ela é exclusivamente responsável pelos cuidados, pelo cotidiano e pela rotina dos filhos.

Nesta perspectiva, é indispensável observar de que maneira a lei se ampara em papéis sociais sexistas, necessários à produção e reprodução social, mas que no contexto de conflito familiar, a adequação aos papéis socialmente construídos relacionados a condução da maternidade - como a execução dos cuidados dos filhos de maneira autônoma pelas mulheres - se torna argumento plausível de questionamento e punição.

2.2 A construção social dos papéis relacionados ao sexo e a família heteronormativa



Sabemos que as relações sociais no sistema patriarcal capitalista são hierárquicas e de opressão, de uma classe contra a outra, assim como de uma categoria de sexo contra a outra. Como apresentado por Saffioti (1987), a sociedade descreve com precisão os espaços que podem e devem ser ocupados pelo homem e quais são resguardados às mulheres, e, dessa forma, constitui-se uma identidade social para cada categoria de sexo (Saffioti, 1987, p.8).

Por este motivo, a sociedade se empenha em naturalizar a distinção de papéis a cada categoria de sexo ao construir uma narrativa voltada às questões biológicas e culturais, ao passo que procura mascarar aspectos históricos, sociais e políticos.

Ao realizar um resgate histórico, de acordo com Saffioti (1987), há poucos registros acerca da condição das mulheres em diferentes épocas. O mesmo ocorre com os negros, índios e homossexuais, que possuem suas narrativas construídas ocultamente em face da discriminação e opressão. A autora (1987) reafirma os equívocos na naturalização de processos sociais ao afirmar que:

É de extrema importância compreender como a naturalização dos processos socioculturais de discriminação contra a mulher e outras categorias sociais constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a “superioridade” dos homens, assim como a dos brancos, a dos heterossexuais, a dos ricos (Saffioti, 1987, p. 11).

Ao identificar a construção social da supremacia masculina, necessariamente identifica-se o processo que o sustenta, ou seja, a construção social da inferiorização feminina. Nesta perspectiva, uma categoria de sexo deve se opor às características da outra, de modo que homens e mulheres ocupem postos extremos da relação de dominação e exploração.

Neste contexto, que se reproduz nas esferas públicas e privadas, o ambiente familiar torna-se desigual no que se refere ao poder exercido pelas categorias de sexo. Tal desigualdade se atenua na realidade vivenciada pelas famílias com filhos, visto que o homem detém autoridade máxima familiar, contudo, é a mulher quem se responsabiliza integralmente pela educação dos filhos, “a autoridade assim permanece nas mãos daquele que não educa” (Saffioti, 1987, p. 37).

Para tanto, o mito do amor materno, como descrito por Badinter (1985), origina-se como um evento inerente à condição das mulheres através do instinto, ou até mesmo de fatores genéticos. Este mito apoia-se em um discurso de culpabilização da mulher, visto que não há escolhas para ela, ao considerar a imposição do cumprimento das funções parentais a partir de um amor sacrificial e o apoio social ao desejo pela maternidade, já que passa a reconhecer sua essência na possibilidade de dedicar sua vida aos cuidados dos filhos, favorecendo ao pai dedicar-se para uma infinidade de atividades que fogem a paternidade.



Ao contrário do amor materno, que é exigido de toda e qualquer mulher como um valor moral, e que perpassa as condições de cor e classe social, “a contingência do amor paterno é claramente reforçada pela seguinte reflexão: não obstante, se o pai está presente e deseja conhecer seu filho, a criança tem sorte” (Badinter, 1985, p. 315).

Evidentemente que as questões referentes à exploração das mulheres ultrapassam o ambiente familiar, entretanto, neste estudo torna-se relevante também a reflexão sobre o contexto em que a família patriarcal monogâmica se desfaz por meio do divórcio/dissolução ou ainda, acerca do contexto de conflito nas diversas relações em que os genitores e os filhos estão envolvidos.

Sabemos que a possibilidade de divórcio só foi reconhecida judicialmente pela lei 6.515, no ano de 1977, contudo, foi somente em 2002, por meio do Artigo 1.583, que o Código Civil igualou os cônjuges juridicamente, estabelecendo que os deveres em relação ao casal e aos filhos devem ser exercidos em regime de colaboração entre ambos, não havendo qualquer superioridade do homem em relação à mulher juridicamente.

Ainda que a responsabilização pelos cuidados dos filhos permaneça exclusivamente sobre a mulher-mãe, o contexto da separação entre os genitores - homem e mulher - exige dela a confirmação de que de fato está comprometida em esquivar-se de todos os seus desejos e objetivos pessoais em prol dos filhos, que agora precisam enfrentar uma nova realidade.

Seja por vias judiciais, seja através de acordo estabelecido entre os genitores, a mulher neste contexto precisa provar - jurídica e socialmente - que irá cumprir com a maternagem e fugir de qualquer comportamento que a caracterize como uma mãe “desnaturada”, ou seja, que fuja ao que naturalmente está posto para aquelas que pertencem a categoria de sexo feminina, segundo os estereótipos construídos socialmente.

Neste cenário - muitas vezes conflituoso - de dissolução das relações monogâmicas heteronormativas, a mulher-mãe é acusada de assumir comportamentos prejudiciais aos filhos e ao ex-companheiro, sendo apontado justamente seu suposto desejo por permanecer sendo a única que mantém relação afetiva com os filhos, desejo este que é apreciado e estimulado socialmente somente na ocasião do casamento ou união civil, já que na separação esta postura deixa de favorecer ao homem-pai.

Com o intuito de comprovar tal comportamento, os homens-pais utilizam da alegação de ocorrência de alienação parental, apoiados em aparatos jurídicos, para que a mulher-mãe seja punida por meio do afastamento dos filhos ou pela redução do período da convivência, como previsto pela lei 12.318/10.

O que observamos, a partir da experiência de estágio na Vara de Família – Comarca de Londrina, pautado também nos referenciais teóricos já mencionados, é que o interesse em utilizar o argumento da alienação parental nos processos judiciais, está em culpabilizar,



punir e descredibilizar a mulher e seu desempenho quanto a parentalidade, ainda que anteriormente ao contexto judicial, ela quem assumia integralmente as funções parentais no lar.

2.3 A alienação parental como mercadoria

Como sabemos, no sistema de produção capitalista, não somente os frutos do trabalho viram mercadoria, mas também as relações sociais. Na pós-modernidade, o consumo tem aumentado, seja pelo avanço tecnológico, pela globalização – que facilita e aumenta a possibilidade de consumo - ou pelo aumento do mercado de publicidades, que o estimulam e impulsionam.

Neste sentido, até mesmo as legislações assumem a roupagem de mercadoria, uma vez que geram lucro e atendem aos interesses de determinado grupo. A lei da alienação parental não foge à essa lógica, ao identificarmos o mercado de especialistas nesta “área”, tanto para o direito, quanto para a psicologia, como afirma o Conselho Federal de Serviço Social, por meio da psicóloga e pesquisadora sobre a temática, Analícia Martins (CRESS, 2022).

De acordo com a pesquisadora (2022), a lei da alienação parental se popularizou no âmbito da justiça de família, em mais de uma década de existência, o que gerou uma larga utilização de seu conceito a fim de alcançar objetivos punitivos pelos operadores do direito. Além disso, quanto ao papel do Estado no enfrentamento das questões afetas à igualdade de gênero, ela aponta que, “o Estado não investe em políticas públicas voltadas à igualdade de gênero ou à isonomia parental. São as mulheres as mais acusadas pela LAP” (CRESS, 2022).

Haja vista a possibilidade de especialização quanto aos processos que envolvem a alienação parental, desde que a lei foi aprovada, no ano de 2010, observa Martins (2022) um aumento significativo de cursos e oficinas – desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público ou instituições privadas – com vista a capacitação de profissionais para identificar a existência da prática de alienação parental, bem como orientar sobre as possibilidades jurídicas frente a esta questão.

Por isso, reiteramos que a lei da alienação parental não visa a proteção de crianças e adolescentes nos processos de guarda e/ou divórcio, mas a manutenção de um mercado que lucra com o acirramento dos conflitos familiares, assim como com a manutenção do status quo e dos papéis sociais de sexo, que se apoiam em estereótipos sexistas.

Ainda há que se considerar que nos processos que envolvem crianças e adolescentes, eles que devem ser protegidos a partir de leis que visam garantir seus direitos, sejam eles o atendimento às necessidades emocionais, sociais e econômicas; a convivência familiar harmoniosa e afetiva; garantir prioridade da manutenção de sua rotina



em detrimento das rotinas dos genitores; optar pelo lar de referência que garanta o sentimento de pertencimento, onde possa viver com tranquilidade; entre outras questões que, de fato, possibilita atendê-los em sua condição de sujeito de direito em desenvolvimento.

CONCLUSÕES

Por se tratar de uma temática atual e uma demanda frequente aos profissionais do sistema jurídico, a discussão do tema torna-se essencial para a apreensão das questões relacionadas à reprodução dos papéis sociais sexistas no interior da família, evidenciadas nos processos judiciais, como a concepção difusa na sociedade de que a mulher é naturalmente apta aos cuidados dos filhos, portanto manifesta qualquer conduta a fim de assumir exclusivamente tais cuidados; ou até mesmo a evidente responsabilização da mulher pelo insucesso do relacionamento conjugal, de maneira a estabelecer conduta impeditiva quanto às visitas do pai, com intuito de castigá-lo pelo início de um novo relacionamento.

Além do mais, a alegação de alienação parental nos processos judiciais revela a utilização deste conceito com vistas à desqualificação do outro genitor, concedendo a ele a responsabilidade pelo afastamento da criança e/ou adolescente, e conseqüentemente demandando ao poder judiciário, por meio da atuação de assistentes sociais e psicólogos, a ação em desvendar qual dos genitores age de maneira a propiciar o distanciamento dos filhos.

Através da aproximação às particularidades dessa realidade por meio da presente pesquisa, cujo objeto é a alienação parental, foi possível apreender alguns dos elementos constitutivos da alegação da prática de alienação parental no contexto de relações familiares em conflito, especialmente no que tange aos filhos, como já pontuado e esclarecido anteriormente.

Nesta perspectiva, a família, especificamente a patriarcal monogâmica, configura-se como um espaço privilegiado da exploração da mulher e que se sustenta através desta. A instituição familiar patriarcal, portanto, centraliza-se na responsabilidade pela manutenção de valores e modelos conservadores a fim de servir de “ pilar indispensável do Estado” e oferecer contexto favorável à acumulação capitalista em prol do trabalho exercido pelas mulheres-mães, trabalho este que não possui valor comercial e, portanto, não é remunerado (WATERS, 1979, p. 88).

No tocante à construção social dos papéis relacionados aos sexos, destacamos neste artigo, as relações familiares como um lócus importante para a análise da perpetração



do patriarcado e para a sustentação de leis que contribuem com a manutenção desse sistema, em prol da proteção social de crianças e adolescentes.

Ao tratar sobre a trajetória da aprovação da Lei 12.318/2010, é possível identificarmos a ausência da discussão acerca do caráter social e político da prática da alienação parental. Segundo Rodrigues e Molinari (2014), não houve apontamentos dos envolvidos quanto às origens sociais e políticas do “problema” identificado nas varas de família, apenas falas não aprofundadas sobre a mulher-mãe imersa no ambiente familiar e o interesse dos homens-pais em se aproximarem das funções parentais (RODRIGUES, MOLARIS, 2014).

Para que se declare legítima a intenção do homem-pai pela vinculação aos filhos, ainda que esta não tenha sido objeto de interesse durante a relação conjugal – e, mais uma vez, mantenha-se a superiorização do homem sobre a mulher - cria-se a necessidade de uma lei que se afirma ser para a proteção de crianças e adolescente, mas serve de punição para as mulheres-mães que estão em processos de divórcio ou separação.

Neste sentido, a criação desta lei pode servir de estratégia a fim de garantir que, em caso de conflito familiar no contexto de dissolução civil, o homem obtenha privilégio sobre a mulher, que acusada de alienação parental justamente por assumir postura semelhante àquela durante o casamento em relação aos filhos do casal, possa ser ameaçada e correr o risco de perder a guarda de seus filhos, assim como ser desqualificada na sua função de maternar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 10 jan. 2024.

GARDNER, R. (2002b). **Parental alienation syndrome vs. parental alienation**: Which diagnosis should evaluators use in child custody disputes? *The American Journal of Family Therapy*, 30(2), 93-115. Recuperado em 10 setembro 2007. Disponível em: <http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm>.

Lei de Alienação Parental: a alternativa punitiva legal e regulatória do Estado sobre mulheres e relações familiares. CRESS-17, 2022. Disponível em: < <http://www.cress-es.org.br/lei-de-alienacao-parental-a-alternativa-punitiva-legal-e-regulatoria-do-estado-sobre-mulheres-e-relacoes-familiares/>>. Acesso em: 07 dez 2023.

LIMA, Edna Fernandes da Rocha. **Alienação parental sob o olhar do Serviço**



Social: limites e perspectivas da atuação profissional nas varas de família. Tese de Doutorado. São Paulo, Pontifícia Universidade Católica, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19559>.

MENEZES, Rachel Serodio de. **O outro lado da lei de alienação parental:** a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. *Latinidade: Revista do Núcleo de Estudos das Américas*, v. 12, n. 2, p. 147-169, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://summum.iuris.com.br/o-outro-lado-da-lei-de-alienacao-parental/>.

RODRIGUES, S. M.; MOLINARI, F. **Lei da Alienação Parental:** Uma Conquista Social Brasileira. In: *Alienação Parental – Revista Digital Lusobrasileira*. Lisboa/Portugal. fev. 2014. p. 122-137.

SAFFIOTI, H. I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SOUZA, Tereza Martins dos Santos. **Patriarcado e Capitalismo:** uma relação simbiótica. In: *Revista Temporalis*, ano 15, n. 30, jul./dez. 2015. Brasília.

WATERS, Mary Alice. **Marxismo y feminismo**. 2. ed. Barcelona: Fontamara, 1979.